



TF EQUIPAMENTOS

TF EQUIPAMENTOS
CNPJ nº 50.478.415/0001-43
e-mail: tfequipamento@gmail.com

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE/MG
AO(À) ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A)**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 115/2026**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A EMPRESA 50.478.415 TALYSON SILVA FAGUNDES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.478.415/0001-43, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante essa Administração Pública, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da exigência constante do **item 9.11, alínea “d”**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DO RODEIO 2026, NA 33ª FESTA DO PEÃO DE SÃO BENTO ABADE, ENTRE OS DIAS 09 E 12 DE OUTUBRO”**, conforme consta expressamente do item 1.1 do edital.

No entanto, ao estabelecer os requisitos de qualificação técnica, o edital dispõe, no item **9.11, alínea “d”**:

“Apresentação do registro da empresa credenciada junto ao Corpo de Bombeiros de Minas Gerais (INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO).”

A exigência merece ser revista, uma vez que, para **EVENTOS TEMPORÁRIOS**, como o objeto da presente contratação, o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais possui regulamentação específica, especialmente por meio da **Instrução Técnica nº 33 – Eventos Temporários** e da **Instrução Técnica nº 34 – Cadastramento de Empresas e Responsáveis Técnicos**.

A redação atualmente constante do edital acaba por transformar em requisito obrigatório de habilitação uma condição que não se apresenta, de forma genérica e indistinta, como exigência para a realização de eventos temporários perante o CBMMG.

II – DA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DO CBMMG PARA EVENTOS TEMPORÁRIOS



TF EQUIPAMENTOS

TF EQUIPAMENTOS
CNPJ nº 50.478.415/0001-43
e-mail: tfequipamento@gmail.com

A questão deve ser analisada à luz da regulamentação específica do próprio Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

A **IT 34 – Cadastramento de Empresas e Responsáveis Técnicos**, atualmente disponibilizada pelo próprio CBMMG, estabelece regras distintas para o cadastramento de empresas responsáveis por atividades relacionadas à instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico e para o cadastramento de profissionais responsáveis por sistemas de segurança contra incêndio e pânico em **EVENTOS TEMPORÁRIOS**.

É especialmente relevante o disposto no **item 6.3.3.1 da IT 34**, segundo o qual:

*“O cadastramento de profissional apto a apresentar projetos de segurança contra incêndio e pânico e responsável técnico pelo sistema de segurança contra incêndio e pânico de eventos temporários é **facultativo**.”*

Portanto, a própria regulamentação do CBMMG estabelece tratamento específico para os eventos temporários, não sendo juridicamente adequado transportar automaticamente para essa modalidade de evento uma exigência concebida para atividades permanentes de instalação em edificações e espaços destinados ao uso coletivo.

A distinção é relevante porque o objeto deste certame não consiste na contratação de uma empresa para realizar instalações permanentes de sistemas de prevenção contra incêndio em determinada edificação.

Trata-se, expressamente, da realização de um **EVENTO TEMPORÁRIO**, qual seja, o Rodeio 2026 – 33ª Festa do Peão de São Bento Abade.

III – DA EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA EVENTOS TEMPORÁRIOS – IT 33

Além da IT 34, o próprio CBMMG possui a **Instrução Técnica nº 33 – Eventos Temporários**, atualmente em sua 4ª edição, especificamente destinada a estabelecer os critérios para o licenciamento e a segurança contra incêndio e pânico em eventos temporários.

A IT 33 estabelece que, conforme as características e a classificação de risco do evento, poderá haver necessidade de contratação de responsável técnico para:

- elaboração de PET;
- execução e instalação das medidas preventivas e estruturas provisórias;
- produção de laudos específicos; e
- atuação como responsável técnico durante a realização do evento.



TF EQUIPAMENTOS

TF EQUIPAMENTOS
CNPJ nº 50.478.415/0001-43
e-mail: tfequipamento@gmail.com

Contudo, a própria IT 33 estabelece tratamento diferenciado conforme o grau de risco do evento.

O item **5.4.2** prevê que, para eventos classificados como **Risco Mínimo ou Risco Baixo**, é dispensada a contratação de profissional habilitado para atuar como responsável técnico pela segurança contra incêndio e pânico durante a realização do evento.

Ainda mais importante, o item **5.4.3.1** estabelece que o responsável técnico pela emissão do laudo de evento temporário **não necessitará ser cadastrado em banco de dados do CBMMG quando não for responsável pela execução/instalação das medidas de segurança contra incêndio e pânico.**

Assim, a regulamentação do CBMMG demonstra que a segurança contra incêndio e pânico em eventos temporários deve ser tratada de acordo com a classificação de risco, características do evento, forma de regularização e atribuições efetivamente exercidas, não sendo juridicamente adequado estabelecer, de forma genérica, que a empresa licitante deverá obrigatoriamente apresentar, já na fase de habilitação, um registro empresarial junto ao CBMMG sem indicação precisa da norma que torna tal documento obrigatório para a contratação.

IV – DA INADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece limites para as exigências de qualificação técnica.

O art. 67 determina que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita** aos documentos ali previstos, incluindo, quando for o caso, a prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial.

O Tribunal de Contas da União igualmente destaca que os critérios de habilitação técnica devem servir para demonstrar a efetiva capacidade do licitante de executar o objeto, não podendo ser utilizados para impor requisitos desnecessários ou desproporcionais à competição.

Nesse sentido, a exigência do item 9.11(d), tal como redigida, apresenta problema de pertinência e proporcionalidade.

Isso porque o edital não estabelece, na própria exigência, **qual dispositivo legal ou regulamentar do CBMMG determina que a empresa que pretende participar de licitação para organização de evento temporário deve possuir previamente esse cadastro empresarial.**

Mais do que isso, a exigência não diferencia:

1. empresa organizadora do evento;
2. empresa responsável pela instalação de medidas de segurança;
3. responsável técnico pela execução;



TF EQUIPAMENTOS

TF EQUIPAMENTOS
CNPJ nº 50.478.415/0001-43
e-mail: tfequipamento@gmail.com

4. responsável técnico pela elaboração de PET ou laudo; e
5. classificação de risco do evento.

Todas essas situações possuem tratamentos próprios na regulamentação do CBMMG.

A exigência genérica de “registro da empresa credenciada junto ao Corpo de Bombeiros” acaba, portanto, por criar uma condição adicional de habilitação sem demonstrar sua necessidade concreta para a participação no certame.

V – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 determina expressamente, em seu art. 5º, a observância dos princípios da **legalidade, igualdade, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade**, entre outros.

O art. 9º, inciso I, alínea “a”, da mesma Lei veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos praticados, situações que **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**.

Também é vedada, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea “c”, a previsão de condições que sejam **impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato**.

No mesmo sentido, o art. 11, incisos I e II, estabelece como objetivos do processo licitatório:

- assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração; e
- assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

A exigência ora impugnada, quando aplicada de maneira indiscriminada a todas as empresas interessadas, possui potencial para reduzir o universo de participantes sem que tenha sido demonstrado que tal restrição é indispensável para garantir a adequada execução do objeto.

Não se pretende, com a presente impugnação, afastar as normas de segurança contra incêndio e pânico.

Ao contrário.

A impugnante reconhece integralmente a necessidade de cumprimento de todas as exigências técnicas e de segurança determinadas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais para a realização do evento.

O que se questiona é a **transformação de uma exigência eventualmente aplicável à fase de execução do evento em requisito obrigatório de habilitação para todas as empresas participantes, sem demonstração da correspondente obrigatoriedade normativa**.



TF EQUIPAMENTOS

TF EQUIPAMENTOS
CNPJ nº 50.478.415/0001-43
e-mail: tfequipamento@gmail.com

VI – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA IT 33 E DA IT 34, E NÃO DA CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIA MAIS RESTRITIVA

É importante destacar que a Administração Pública possui o dever de exigir o cumprimento das normas de segurança aplicáveis ao evento.

Entretanto, a Administração deve fazê-lo **nos exatos limites estabelecidos pela legislação e pelas normas técnicas do órgão competente.**

A IT 33 estabelece mecanismos próprios para a regularização dos eventos temporários, que podem envolver, conforme o caso:

- Declaração de Dispensa de Licenciamento;
- Declaração de Evento Temporário de Risco Mínimo;
- Cadastro de Evento Temporário de Risco Baixo ou Médio acompanhado de laudo;
- Projeto Técnico de Evento Temporário – PET para eventos de Risco Alto.

Consequentemente, a regularização perante o CBMMG deve ser analisada **DE ACORDO COM O ENQUADRAMENTO CONCRETO DO EVENTO**, não podendo o edital presumir, indistintamente, que toda empresa participante deverá possuir previamente registro empresarial para instalação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico.

A própria IT 33 estabelece que, conforme o evento, o organizador poderá contratar um ou mais profissionais para as diferentes atribuições técnicas, inclusive execução, instalação, elaboração de documentos e responsabilidade técnica.

Portanto, eventual necessidade de profissional, empresa especializada, ART/RRT/TRT, PET, laudo ou outra documentação deverá observar o enquadramento efetivamente definido pelo CBMMG para o evento.

VII – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ITEM 9.11, “D”

Diante do exposto, entende-se que o item 9.11, alínea “d”, deve ser **suprimido ou adequadamente reformulado**, de modo a não exigir, como requisito genérico de habilitação, o registro da empresa junto ao CBMMG para atividade de instalação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico quando o objeto se refere à realização de evento temporário.

Como alternativa, caso a Administração entenda necessária alguma comprovação específica, sugere-se que a exigência seja redigida de forma compatível com a regulamentação do CBMMG, vinculando-a às exigências efetivamente aplicáveis ao **EVENTO TEMPORÁRIO**, à sua classificação de risco e às atividades técnicas que serão efetivamente executadas.

Sugere-se, para tanto, a seguinte redação:



TF EQUIPAMENTOS

TF EQUIPAMENTOS
CNPJ nº 50.478.415/0001-43
e-mail:tfequipamento@gmail.com

“d) A empresa deverá cumprir, durante a execução do objeto, todas as exigências técnicas e de segurança contra incêndio e pânico estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais para o evento temporário, inclusive quanto à apresentação de ART/RRT/TRT, PET, laudos, profissionais habilitados ou demais documentos, quando exigíveis de acordo com a classificação de risco e a regulamentação aplicável ao evento.”

Essa redação atende ao interesse público sem criar requisito de habilitação potencialmente mais restritivo do que aquele previsto nas normas do órgão responsável pela segurança contra incêndio e pânico.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação**, por ser própria e tempestiva;
- b) o reconhecimento da necessidade de revisão do item 9.11, alínea “d”, do Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2026;**
- c) a exclusão da exigência de apresentação do registro da empresa credenciada junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais**, prevista como requisito de habilitação técnica, por não estar demonstrada sua obrigatoriedade genérica para participação em licitação cujo objeto é a realização de evento temporário;
- d) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária a manutenção de alguma exigência relacionada à segurança contra incêndio e pânico, que ela seja adequada e limitada às exigências efetivamente previstas pelo CBMMG para eventos temporários**, observando-se a IT 33 e a IT 34, especialmente o item 6.3.3.1 da IT 34;
- e) que eventual documentação relacionada à regularização do evento perante o CBMMG seja exigida na medida e no momento em que for efetivamente necessária, conforme a classificação de risco do evento e as responsabilidades técnicas estabelecidas pela regulamentação do CBMMG;**
- f) a consequente retificação do edital**, com a republicação do instrumento convocatório e, se necessário, a reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- g) que a decisão referente à presente impugnação seja devidamente FUNDAMENTADA**, com a indicação expressa da norma legal ou técnica do CBMMG que, eventualmente, justifique a manutenção da exigência impugnada.

Por fim, ressalta-se que a presente impugnação **não busca afastar ou flexibilizar qualquer medida de segurança contra incêndio e pânico**, mas tão somente adequar as exigências de habilitação do certame às normas efetivamente estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais para eventos temporários, preservando-se os



TF EQUIPAMENTOS

TF EQUIPAMENTOS
CNPJ nº 50.478.415/0001-43
e-mail: tfequipamento@gmail.com

princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Piedade do Rio Grande/MG, 28 de setembro de 2026.



Documento assinado digitalmente
TALYSON SILVA FAGUNDES
Data: 28/09/2026 22:27:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TALYSON SILVA FAGUNDES
Representante legal
50.478.415 Talyson Silva Fagundes
CNPJ: 50.478.415/0001-43



TF EQUIPAMENTOS
